



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 320/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/06/2002

PROCESSO Nº 1/002197/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101285

RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Consta na peça inicial que a empresa atuada creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 42.833,50, porém aproveitou R\$ 37.361,52 de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos emitidos por contribuintes baixados e excluídos do Cadastro Geral da Fazenda, conforme análise dos documentos fiscais de entradas de mercadorias e Livro Registro de Apuração do ICMS no período de junho a dezembro de 1999. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 51 da Lei nº 12.670/96 e artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97. Rejeitada a preliminar de Nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 07/03/2001 relata que o contribuinte é acusado de aproveitamento indevido de créditos fiscais no período de junho a dezembro de 1999 no valor de R\$ 37.361,52 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e cinqüenta e dois centavos).

Nas Informações Complementares, os agentes do fisco afirmam que tais créditos foram oriundos de documentos fiscais inidôneos emitidos por contribuintes baixados e excluídos do Cadastro Geral da Fazenda. Tais empresas encontram-se enquadradas em atividades econômicas incompatíveis (produtos de confeitaria, fabricação de gelo, produtos farmacêuticos, dentre outras) com a desenvolvida pela empresa atuada que é a destilação de álcool.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, cópia da Portaria nº 1894/2001 (repetição de fiscalização de Atualização de Estoque), Termos de Início, Prorrogação e Conclusão

de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, Relatórios de Compras de Contribuintes Não Ativos, cópias das notas fiscais objeto da autuação, Quadro de Contagem de Estoque, Termo de Intimação e Recibo de entrega de documentação fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando, de forma resumida, que:

- os autuantes citam números de notas fiscais, mas não fazem juntar em sua malfadada peça punitiva tais documentos;
- trata-se de uma nulidade da autuação, por cerceamento da ampla defesa e contraditório;
- a autuada exige a documentação fiscal quando adquire mercadorias;
- a autuada não tem como fiscalizar a idoneidade dos documentos fiscais de cada cliente;
- para os estabelecimentos com inscrição cancelada, a SEFAZ deveria exigir a devolução dos talonários fiscais;
- sua atividade é produzir e destilar álcool e não fiscalizar empresas;
- cabe à emitente recolher o imposto;
- a multa aplicada é indevida e inconstitucional, citando o artigo 150, inc. IV, da CF/88.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE, acatando o feito fiscal em sua totalidade.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo basicamente que:

- deve ser reformada na íntegra decisão singular;
- as notas fiscais lançadas foram com o uso da boa fé;
- solicita, ao final, a nulidade da autuação, uma diligência pericial e insubsistência da autuação.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 359/2002, de 22/05/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 155, opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora monocrática.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos fiscais utilizados no período de junho a dezembro de 1999 no valor de R\$ 37.361,52 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Verifica-se ao analisar o Relatório elaborado pelos fiscais autuantes (fls. 75/76) que as empresas emitentes das notas fiscais objeto da presente acusação fiscal encontravam-se baixadas e excluídas do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Ceará.

O procedimento adotado pela empresa autuada infringe o que disciplina a Instrução Normativa nº 033/93, que consolida os procedimentos atinentes ao Cadastro Geral da Fazenda-CGF que estabelece em seu artigo 22 a expedição de Ato Declaratório, baixando de ofício os contribuintes em situação irregular perante o fisco estadual e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham ser emitidos a partir da data da publicação do referido ato no DOE.

A acusação fiscal relata o aproveitamento indevido de créditos fiscais originários de documentos fiscais inidôneos. Tal denúncia tem respaldo legal no que dispõem os artigos 26 e 27, ambos da IN nº 033/93, enunciando que os documentos fiscais emitidos após publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Estado, tornam-se inidôneos e não serão válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente. O contribuinte que escriturar documentos fiscais declarados inidôneos deverá anular o valor do ICMS de que se tenha creditado, porém a empresa autuada não tomou tais providências.

É sabido que o direito ao crédito refere-se essencialmente ao Princípio da Não-Cumulatividade, porém o usufruto do mesmo é condicionado a observação de normas de acordo com o que preceitua o artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.” (GN).

A legislação estadual é bastante clara quanto à legitimidade do crédito, estando bem observado no que dispõe o artigo 51 da Lei nº 12.670/96, transcrito a seguir:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática afirma com bastante propriedade, que o crédito é também sem validade, tendo em vista a falta de recolhimento do imposto, recaindo a responsabilidade de pagar o referido tributo na pessoa jurídica da empresa autuada de conformidade como indica a inteligência do inciso I, art. 121 do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

“Art.121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

I – (...).

A inidoneidade dos documentos fiscais constantes da acusação fiscal está fundamentada na disposição contida no artigo 131, inciso VII, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97 que considera inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia e sendo emitido por contribuinte com inscrição excluída do CGF, seja baixado de ofício ou a pedido, não mais exercendo, portanto, suas atividades.

No que se refere as alegativas constantes nos instrumentos defensórios da autuada é necessário fazer referência a:

- o cerceamento ao direito de defesa questionado sob a alegativa que os autuantes não anexaram as notas fiscais, não pode prosperar, pois os citados documentos fiscais encontram-se de posse da própria empresa, como também estão apensados às fls. 77 a 97 dos autos;

- inconstitucionalidade da multa aplicada, deve ser esclarecido que a multa representa uma punição a um ilícito tributário praticado, de caráter inibidor, não, podendo, portanto, ser confundida como tributo;

- afirmação da autuada de encontrar-se amparada por medida liminar, não dar condições para uma manifestação a respeito de tal assunto, pois não se encontra acostados aos autos nenhuma decisão determinando a suspensão do crédito tributário.

Nos autos do processo, há de ser lembrado a adequada colocação da julgadora singular constante às fls.133, se reportando a não cobrança da multa relativa à parcela do ICMS que fora indevidamente lançado e não aproveitado no valor de R\$ 5.471,98, conforme preceitua o artigo 878, § 5º, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo uma nova ação fiscal para a devida cobrança.

Restou provado o ilícito praticado, cabendo ao infrator a penalidade tipificada no artigo 878, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa de 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

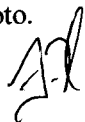
ICMS R\$ 37.361,52.

MULTA R\$ 74.723,04.

TOTALR\$ 112.084,56.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a DESTILÁRIA SANTA INÊS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião do julgamento, os membros da Câmara verificaram a necessidade de que seja enviada comunicação ao Núcleo de Execução da circunscrição fiscal do contribuinte autuado, com orientação para que seja efetuado o estorno do crédito existente, conforme Portaria nº 001/2001.

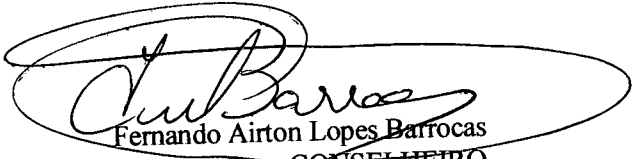
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Cunha Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO